

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2019

Apensado: PL nº 3.023/2019

Institui subsídio de 50% do consumo mensal de energia elétrica e de água das entidades filantrópicas.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, possui o objetivo de alterar o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cuida da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. A alteração visa incluir entre os objetivos desse instrumento de governo a provisão de “recursos para subsidiar metade do consumo mensal de energia elétrica e de água das entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social”.

Segundo a justificação que acompanha a referida proposição, dada a relevância social das entidades beneficentes assistenciais, “importante se faz incentivar as entidades filantrópicas e propor um certo alívio no pagamento das contas de energia e água”.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 3.023, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que procura alterar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que cuida da “qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público” – OSCIP, para estabelecer que essas entidades “serão isentas do pagamento de contas de água e luz em seus estabelecimentos”.

Segundo a justificação apresentada pelo seu autor, “por serem organizações que têm fins nobres, e por não auferirem o lucro, pensamos que elas [as *OSCIPs*] devem ser isentas do pagamento das contas de águas e luz”.

A matéria tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime ordinário, tendo sido distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos citados projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.800 e nº 3.023, ambos de 2019, buscam, por meio de soluções diferentes, o mesmo objetivo, qual seja, a redução dos custos com energia elétrica e água para as entidades beneficentes da assistência social e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público” – OSCIP, respectivamente.

As primeiras instituições referidas são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fazendo jus à imunidade tributária em relação a contribuições para a seguridade social.

As segundas também são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais e normas estatutárias devem se enquadrar nos requisitos instituídos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, atendendo às variadas finalidades, dentre as quais destacamos: (i) a promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional, da

defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, de direitos estabelecidos, da construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Todos sabemos da extrema importância dessas instituições para diversas áreas da vida social. São entidades que prestam serviços públicos gratuitos sem fazer parte da estrutura do Estado, embora sejam reconhecidas por este, em função do interesse público que perseguem e promovem.

Tratando mais propriamente da área da Seguridade Social, notamos que a promoção da proteção e do bem-estar de usuários das políticas assistenciais já foi feita por meio de políticas tarifárias energéticas com viés social. É o caso, por exemplo, Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, que concedeu a beneficiários do BPC e do Bolsa Família uma modalidade favorecida e subsidiada de tarifação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, com descontos que podem ultrapassar os 50% do valor de acesso a esse bem de consumo.

De outra parte, todos sabemos as enormes dificuldades financeiras por que passam as entidades beneficente e as OSCIPs, sobretudo no atual quadro de crise fiscal e dificuldades orçamentárias nas três esferas de governo no Brasil, que compromete sobremaneira a capacidade do poder público de apoiar financeiramente essas organizações.

Assim, julgamos que os dois projetos de lei são meritórios e devem ser aprovados na medida em que procuram reduzir o custo das entidades beneficentes e das OSCIPs por meio da política tarifária de energia elétrica. A alteração legislativa inegavelmente lhes ajudará e permitirá com que melhorem e ampliem os seus serviços ou, até mesmo em alguns casos, que não descontinuem suas atividades, tão importantes para seus usuários, em regra os estratos menos favorecidos da nossa população.

Observamos, no entanto, que o conteúdo dos referidos projetos de lei precisa de alguns ajustes, que são feitos no substitutivo anexo, para o qual tomamos como inspiração o substitutivo apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, e aprovado por esta mesma Comissão, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 38, de 2015, e apensos, que se voltavam mais para os hospitais filantrópicos. Esclarecemos que no nosso substitutivo são contempladas todas as entidades beneficentes, das áreas de saúde, educação e assistência, bem como as OSCIPs.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.800 e nº 3.023, ambos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.800, DE 2019, E Nº 3.023, DE 2019

Cria a tarifa social de energia elétrica para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam detentoras de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou que sejam reconhecidas, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Energia Elétrica, com abrangência em todo o território nacional, para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que:

I - sejam detentoras do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II – sejam reconhecidas, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.

Art. 2º A tarifa de que cuida o art. 1º desta Lei caracteriza-se pela incidência de descontos sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis pelas distribuidoras de energia elétrica sobre as faturas cobradas das entidades detentoras de CEBAS e das OSCIPs, e será calculada nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Para fazerem jus à aplicação da tarifa de que cuida o art. 1º desta Lei em suas faturas de energia elétrica, as entidades detentoras de CEBAS e as OSCIPs de todo o país deverão inscrever-se no

Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e atender às condições previstas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

2019-12230